



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL

Divisão de Licitações e Contratos

Carta n.º 202/2022 - NOVACAP/PRES/DA/DECOMP/DILIC

Brasília-DF, 25 de novembro de 2022

À

TVA CONSTRUÇÃO EIRELI

E-mail: tvaconstrucao@grupotva.com.br

CENTRAL ENGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA

E-mail: aldomar@centralengenhariadf.com.br;contato@centralengenhariadf.com.br

CONSTRUTEQ CONSTRUÇÕES TERRAPLENAGENS E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA

E-mail: construteq@construteq.com;construteqservicos@gmail.com

**Ref.: Procedimento Licitatório
Eletrônico nº 017/2022 - DECOMP/DA.**

Processo nº 00112-00011787/2022-19

Objeto: Contratação de empresas de engenharia para a execução de serviços de natureza continuada de remoção, implantação e readequação de meio-fio, em todo Distrito Federal, devidamente especificado no Projeto Básico e no Edital e seus anexos.

Prezados(as) Senhores(as)

Em atenção ao Recurso Administrativo interposto pela empresa TVA CONSTRUÇÃO EIRELI, protocolado em 22/09/2022, referente ao Procedimento Licitatório Eletrônico em epígrafe, encaminhamos para conhecimento as documentações abaixo relacionadas, oficiando a decisão pelo **PARCIAL PROVIMENTO** para desclassificar a empresa CENTRAL ENGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA, recorrida, por apresentar Declaração de Conhecimento assinado por engenheiro agrônomo e não engenheiro civil, como a obra requer e, manter a classificação da empresa CONSTRUTEQ CONSTRUÇÕES TERRAPLENAGENS E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA, recorrida, tendo em vista que os motivos para desclassificação inexistem, nos termos do Despacho nº 98914320,

devendo ainda ser observado o item 5.3 do mencionado despacho.

a) Despacho - NOVACAP/PRES/DU/DEINFRA/DIATEC - (98652892 e 98914320);

b) Relatório SEI-GDF n.º 318/2022 - NOVACAP/PRES/DA/DECOMP/DILIC - (99338018);

c) Parecer SEI-GDF n.º 630/2022 - NOVACAP/PRES/DJ/DECONS - (100007559);

d) Despacho - NOVACAP/PRES - (100218166) acolhendo o Relatório da Comissão de Licitação e o Parecer da Diretoria Jurídica e

e) Publicação no Diário Oficial do Distrito Federal - DODF, do aviso de julgamento de recurso - (100660401).

As documentações que fundamentaram a tomada de decisão encontram-se à disposição de todos os interessados no endereço eletrônico www.novacap.df.gov.br – link: licitações e www.licitacoes-e.com.br.

Colocamo-nos à disposição para outros esclarecimentos.

Atenciosamente

Ladércio Brito Santos Filho

Chefe do DECOMP/DA

NOVACAP



Documento assinado eletronicamente por **LADÉRCIO BRITO SANTOS FILHO - Matr.0973557-7, Chefe do Departamento de Compras**, em 25/11/2022, às 10:27, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
verificador= **100660526** código CRC= **A6425563**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Setor de Áreas Públicas - Lote B - Bairro Guará - CEP 70075-900 - DF



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL

Departamento de Infraestrutura Urbana

Divisão de Apoio Técnico

Despacho - NOVACAP/PRES/DU/DEINFRA/DIATEC

Brasília-DF, 26 de outubro de 2022.

À Diretoria de Urbanização,

Ref.: Procedimento Licitatório
Eletrônico N.º 017/2022 - DECOMP/DA

Objeto: Contratação de empresas de engenharia para a execução de serviços de natureza continuada de remoção, implantação e readequação de meio-fio, em todo Distrito Federal

Trata-se de autos enviado a esta especializada para apreciação e parecer, ao Recurso Administrativo interposto pela empresa TVA CONSTRUÇÃO EIRELI (96569029, 96570339 e 96570104) e ainda das Contrarrazões apresentadas pelas empresas CONSTRUTEQ CONSTRUÇÕES TERRAPLENAGENS E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA - (97263827) e CENTRAL ENGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA - (97314186) onde a empresa Recorrente insurge quanto a classificação das Recorridas no certame de Procedimento Licitatório Eletrônico de nº 0017/2022 – DECOMP/DA.

A empresa recorrente, diante de suas ponderações traz argumentações onde disse assistir seu direito dos levantamentos aos quais pesam para desclassificação das Recorridas no respectivo certame, sendo assim vejamos:

Antes de adentrar aos quesitos ora surgidos, mister se faz informar que no Despacho - NOVACAP/PRES/DU/DEINFRA/DIATEC (95722815) encontra-se manifestação quanto à maioria dos levantamentos da Recorrente, principalmente quanto às planilhas e valores inexequíveis ora levantados pela empresa TVA CONSTRUÇÃO EIRELI, conforme citação abaixo:

“ . . . As arrematantes atenderam na íntegra ao instrumento convocatório quanto à forma e o conteúdo das planilhas, composições de preços, BDI, Encargos Sociais e Cronograma Físico Financeiro da Proposta de Preços . . . ”

Por esta razão, entendemos não ser necessária manifestação acerca do tema.

Ato contínuo...

0.1. **QUANTO À EMPRESA RVA ENGENHARIA**

Não assiste a Recorrente suas argumentações, vez que, sequer esta Empresa chegou a apresentar proposta (em nenhum dos Lotes) para o certame a que se busca mudança da Decisão.

Diante disso, não apreciaremos a fala da Recorrente nesta letra, onde menciona:

“ . . . fato é que, a empresa CENTRAL ENGENHARIA e a empresa RVA ENGENHARIA indicaram o mesmo responsável técnico no certame . . . ”

O que não comunga com a verdade, como já dito, vez que esta jamais apresentou proposta de preços no Procedimento Licitatório Eletrônico de nº 017/2022 – DECOMP/DA, ao qual está

sendo objeto de reforma da r. Decisão proferido por aquela Comissão de Licitação.

0.2. **QUANTO À EMPRESA CONSTRUTEQ CONSTRUÇÕES**

Após apreciação das argumentações trazidas pela empresa Recorrente, coadunamos com o DOC SEI/GDF de nº 95722815 exceto quanto a empresa Central que por seus próprios fundamentos no tópico seguinte deixará por esclarecido naquilo que discorda.

Em síntese entendemos que a interposição recursal proposta pela empresa TVA Engenharia, aqui Recorrente, não deve prosperar quanto a esta Recorrida, pois os argumentos aqui trazidos são frágeis e não se respalda no ordenamento jurídico.

0.3. **QUANTO À EMPRESA CENTRAL ENGENHARIA**

O Anexo III (Declaração de conhecimento) requer que o específico documento seja assinado pelo representante legal da empresa com **conhecimento técnico**, onde, mesmo estando assinado por engenheiro devidamente credenciado no CREA/DF, este é conhecedor de engenharia distinta (Engenheiro Agrônomo) da que se requer no certame, qual seja: engenharia civil.

Diante disto, sugerimos dar **PROVIMENTO PARCIAL** ao recurso interposto pela recorrente, tão somente ao ponto 03 acima descrito.

Quanto aos demais itens apontados pela recorrente, trazidos à apreciação desta Diretoria, observamos não subsistir argumentações fundadas.

Sendo assim, passado por esta Diretoria e resposta aos fundamentos dos recursos ao seu tempo, esta especializada coloca-se a disposição para outros esclarecimentos caso assim os surjam.

Aurélio Rodrigues de Castro
Chefe da DIATEC/DEINFRA/DU



Documento assinado eletronicamente por **AURÉLIO RODRIGUES DE CASTRO - Matr.0074787-4, Chefe da Divisão de Apoio Técnico**, em 31/10/2022, às 14:51, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
verificador= **98652892** código CRC= **EF859BCD**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Setor de Áreas Públicas - Lote B - Bairro Guará - CEP 71215-000 - DF

3403-2327



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL

Diretoria de Urbanização

Departamento de Infraestrutura Urbana

Despacho - NOVACAP/PRES/DU/DEINFRA

Brasília-DF, 31 de outubro de 2022.

À Diretoria de Urbanização,

Em resposta a solicitação contida no Despacho NOVACAP/PRES/DU (Doc. SEI/GDF 98564889), retornamos os autos com o parecer emitido pela área técnica deste Departamento (Doc. SEI/GDF98652892) a saber:

Ref.: Procedimento Licitatório Eletrônico N.º 017/2022 - DECOMP/DA

Objeto: Contratação de empresas de engenharia para a execução de serviços de natureza continuada de remoção, implantação e readequação de meio-fio, em todo Distrito Federal

Trata-se de autos enviado a esta especializada para apreciação e parecer, ao Recurso Administrativo interposto pela empresa TVA CONSTRUÇÃO EIRELI (96569029, 96570339 e 96570104) e ainda das Contrarrazões apresentadas pelas empresas CONSTRUTEQ CONSTRUÇÕES TERRAPLENAGENS E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA - (97263827) e CENTRAL ENGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA - (97314186) onde a empresa Recorrente insurge quanto a classificação das Recorridas no certame de Procedimento Licitatório Eletrônico de nº 0017/2022 – DECOMP/DA.

A empresa recorrente, diante de suas ponderações traz argumentações onde disse assistir seu direito dos levantamentos aos quais pesam para desclassificação das Recorridas no respectivo certame, sendo assim vejamos:

Antes de adentrar aos quesitos ora surgidos, mister se faz informar que no Despacho - NOVACAP/PRES/DU/DEINFRA/DIATEC (95722815) encontra-se manifestação quanto à maioria dos levantamentos da Recorrente, principalmente quanto às planilhas e valores inexequíveis ora levantados pela empresa TVA CONSTRUÇÃO EIRELI, conforme citação abaixo:

“ . . . As arrematantes atenderam na íntegra ao instrumento convocatório quanto à forma e o conteúdo das planilhas, composições de preços, BDI, Encargos Sociais e Cronograma Físico Financeiro da Proposta de Preços. . .”

Por esta razão, entendemos não ser necessário manifestação acerca do tema.

Ato contínuo...

QUANTO À EMPRESA RVA ENGENHARIA

Não assiste a Recorrente suas argumentações, vez que, sequer esta Empresa chegou a apresentar proposta (em nenhum dos Lotes) para o certame a que se busca mudança da Decisão.

Diante disso, não apreciaremos a fala da Recorrente nesta letra, onde menciona:

“ . . . fato é que, a empresa CENTRAL ENGENHARIA e a empresa RVA ENGENHARIA indicaram o mesmo responsável técnico no certame . . . ”

O que não comunga com a verdade, como já dito, vez que esta jamais apresentou proposta de preços no Procedimento Licitatório Eletrônico de nº 017/2022 – DECOMP/DA, ao qual está sendo objeto de reforma da r. Decisão proferido por aquela Comissão de Licitação.

QUANTO À EMPRESA CONSTRUTEQ CONSTRUÇÕES

Após apreciação das argumentações trazidas pela empresa Recorrente, coadunamos com o DOC SEI/GDF de nº 95722815 exceto quanto a empresa Central que por seus próprios fundamentos no tópico seguinte deixará por esclarecido naquilo que discorda.

Em síntese entendemos que a interposição recursal proposta pela empresa TVA Engenharia, aqui Recorrente, não deve prosperar quanto a esta Recorrida, pois os argumentos aqui trazidos são frágeis e não se respalda no ordenamento jurídico.

QUANTO À EMPRESA CENTRAL ENGENHARIA

O Anexo III (Declaração de conhecimento) requer que o específico documento seja assinado pelo representante legal da empresa com **conhecimento técnico**, onde, mesmo estando assinado por engenheiro devidamente credenciado no CREA/DF, este é conhecedor de engenharia distinta (Engenheiro Agrônomo) da que se requer no certame, qual seja: engenharia civil.

Diante disto, sugerimos dar **PROVIMENTO PARCIAL** ao recurso interposto pela recorrente, tão somente ao ponto 03 acima descrito.

Quanto aos demais itens apontados pela recorrente, trazidos à apreciação desta Diretoria, observamos não subsistir argumentações fundadas.

Sendo assim, passado por esta Diretoria e resposta aos fundamentos dos recursos ao seu tempo, esta especializada coloca-se a disposição para outros esclarecimentos caso assim os surjam.

Eng. Giancarlo Ferreira Manfrim

Chefe do Deinfra/DU



Documento assinado eletronicamente por **GIANCARLO FERREIRA MANFRIM - Matr.0074907-9, Chefe do Departamento de Infraestrutura Urbana**, em 31/10/2022, às 15:53, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=98914320)
verificador= **98914320** código CRC= **11DAEBA3**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Setor de Áreas Públicas - Lote B - Bairro Guará - CEP 71215-000 - DF

3403-2680



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL

Departamento de Compras

Divisão de Licitações e Contratos

Relatório SEI-GDF n.º 318/2022 -
NOVACAP/PRES/DA/DECOMP/DILIC

Brasília-DF, 07 de novembro de
2022

Ref.: Procedimento Licitatório Eletrônico
nº 017/2022 – DECOMP/DA

Objeto: Contratação de empresas de engenharia para a execução de serviços de natureza continuada de remoção, implantação e readequação de meios-fios, em todo Distrito Federal, devidamente especificado no Projeto Básico e no Edital e seus anexos.

1. DAS PRELIMINARES

Trata-se do Recurso Administrativo interposto pela empresa TVA CONSTRUÇÕES (96570104), contra a classificação e habilitação das recorridas; contrarrazoado pelas empresas CONSTRUTEQ CONSTRUÇÕES (97263827) e CENTRAL ENGENHARIA (97314186).

Os autos foram remetidos à área demandante mediante Despacho nº 97314625 (NOVACAP/PRES/DA/DECOMP/DILIC) para análise e parecer.

2. DA TEMPESTIVIDADE E CABIMENTO DO PRESENTE RECURSO

A publicação no DODF que declarou as Recorridas como vencedoras ocorreu no dia 21/09/2022 (96036466) e a empresa recorrente protocolou o Recurso Administrativo em 22/09/2022.

Primeiramente, cumpre demonstrar a **tempestividade e o cabimento do presente recurso**, eis que atende a todas as disposições constantes da legislação em vigência e do Instrumento Convocatório.

Destarte, as razões recursais são TEMPESTIVAS.

3. DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

A Recorrente, em suas Razões de Recurso, alegou, em suma:

- "3.1. Da existência de possível conluio entre as empresas CONSTRUTEQ e CENTRAL ENGENHARIA;
- 3.2. Da ausência de comprovação para atribuição técnica – CENTRAL ENGENHARIA;
- 3.3. Da ausência de comprovação de responsabilidade técnica – CENTRAL ENGENHARIA e CONSTRUTEQ;

- 3.4. Da ausência de comprovação de Habilitação Jurídica;
- 3.5. Do vínculo de um mesmo engenheiro como responsável técnico – ofensa ao item 9.1.5.d.2 do Edital;
- 3.6. Da inexecuibilidade dos preços praticados pela empresa CONSTRUTEQ;
- 3.7. Da ofensa ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório;
- 3.8. Da ofensa aos princípios da impessoalidade e da isonomia;
- 3.9. Do dever da melhor administração e da escolha da melhor decisão – PROPOSTA MAIS VANTAJOSA;"

E ao final requereu:

- a) **CONHECER** do presente recurso, porquanto preenche os requisitos legais de admissibilidade e tempestividade;
- b) **DECLASSIFICAR** a proposta de preços das empresas **(i) CONSTRUTEQ CONSTRUÇÕES TERRAPLANAGENS E COMÉRCIO; (ii) CENTRAL ENGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA EPP e (iii) RVA ENGENHARIA**, por descumprimento das regras editalícias e da legislação em vigor regente do certame;
- c) **RETOMAR** o certame, a partir dali, para selecionar empresa que, de fato e de direito, atenda às exigências editalícias;

OU, se assim não entender
- d) **FAZER SUBIR** o presente Recurso Administrativo à autoridade superior, para os mesmos fins.

4. DAS ALEGAÇÕES DA RECORRIDA

As Recorridas, em suas Contrarrazões, rebateram todas as alegações e ao final requereram o indeferimento do recurso e a manutenção da decisão que as declararam vencedoras do certame.

É o breve relatório.

5. DA ANÁLISE DO RECURSO

Por se tratar de aspectos eminentemente técnicos, a área técnica foi instada a se manifestar, e respondeu a demanda através do Despacho nº 98652892, abaixo transcrito:

Trata-se de autos enviado a esta especializada para apreciação e parecer, ao Recurso Administrativo interposto pela empresa TVA CONSTRUÇÃO EIRELI (96569029, 96570339 e 96570104) e ainda das Contrarrazões apresentadas pelas empresas CONSTRUTEQ CONSTRUÇÕES TERRAPLANAGENS E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA - (97263827) e CENTRAL ENGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA -

(97314186) onde a empresa Recorrente insurge quanto a classificação das Recorridas no certame de Procedimento Licitatório Eletrônico de nº 0017/2022 – DECOMP/DA.

A empresa recorrente, diante de suas ponderações traz argumentações onde disse assistir seu direito dos levantamentos aos quais pesam para desclassificação das Recorridas no respectivo certame, sendo assim vejamos:

Antes de adentrar aos quesitos ora surgidos, mister se faz informar que no Despacho - NOVACAP/PRES/DU/DEINFRA/DIATEC (95722815) encontra-se manifestação quanto à maioria dos levantamentos da Recorrente, principalmente quanto às planilhas e valores inexecutáveis ora levantados pela empresa TVA CONSTRUÇÃO EIRELI, conforme citação abaixo:

“ . . . As arrematantes atenderam na íntegra ao instrumento convocatório quanto à forma e o conteúdo das planilhas, composições de preços, BDI, Encargos Sociais e Cronograma Físico Financeiro da Proposta de Preços . . . ”

Por esta razão, entendemos não ser necessária manifestação acerca do tema.

Ato contínuo...

5.1. **QUANTO À EMPRESA RVA ENGENHARIA**

Não assiste a Recorrente suas argumentações, vez que, sequer esta Empresa chegou a apresentar proposta (em nenhum dos Lotes) para o certame a que se busca mudança da Decisão.

Diante disso, não apreciaremos a fala da Recorrente nesta letra, onde menciona:

“ . . . fato é que, a empresa CENTRAL ENGENHARIA e a empresa RVA ENGENHARIA indicaram o mesmo responsável técnico no certame . . . ”

O que não comunga com a verdade, como já dito, vez que esta jamais apresentou proposta de preços no Procedimento Licitatório Eletrônico de nº 017/2022 – DECOMP/DA, ao qual está sendo objeto de reforma da r. Decisão proferido por aquela Comissão de Licitação.

5.2. **QUANTO À EMPRESA CONSTRUTEQ CONSTRUÇÕES**

Após apreciação das argumentações trazidas pela empresa Recorrente, coadunamos com o DOC SEI/GDF de nº 95722815 exceto quanto a empresa Central que por seus próprios fundamentos no tópico seguinte deixará por esclarecido naquilo que discorda.

Em síntese entendemos que a interposição recursal proposta pela empresa TVA Engenharia, aqui Recorrente, não deve prosperar quanto a esta Recorrida, pois os argumentos aqui trazidos são frágeis e não se respalda no ordenamento jurídico.

5.3. **QUANTO À EMPRESA CENTRAL ENGENHARIA**

O Anexo III (Declaração de conhecimento) requer que o específico documento seja assinado pelo representante legal da empresa com **conhecimento técnico**, onde, mesmo estando assinado por engenheiro devidamente credenciado no CREA/DF, este é conhecedor de engenharia distinta (Engenheiro Agrônomo) da que se requer no certame, qual seja: engenharia civil.

Diante disto, sugerimos dar **PROVIMENTO PARCIAL** ao recurso interposto

pela recorrente, tão somente ao ponto 03 acima descrito.

Quanto aos demais itens apontados pela recorrente, trazidos à apreciação desta Diretoria, observamos não subsistir argumentações fundadas.

Sendo assim, passado por esta Diretoria e resposta aos fundamentos dos recursos ao seu tempo, esta especializada coloca-se a disposição para outros esclarecimentos caso assim os surjam.

6. CONCLUSÃO

Respalhando-se nos princípios da legalidade, da impessoalidade, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, concluiu-se pelo recebimento do recurso da empresa TVA CONSTRUÇÕES EIRELI, e, no mérito, sugerimos que lhe seja dado **PARCIAL PROVIMENTO**, para desclassificar a empresa CENTRAL ENGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA, recorrida, por apresentar Declaração de Conhecimento assinado por engenheiro agrônomo e não engenheiro civil, como a obra requer e, manter a classificação da empresa CONSTRUTEQ CONSTRUÇÕES TERRAPLENAGENS E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA, recorrida, tendo em vista que os motivos para desclassificação inexistem, nos termos do Despacho nº 98914320, devendo ainda ser observado o item 5.3 do mencionado despacho.

Encaminhem-se os autos à decisão superior do Senhor Presidente da Companhia Urbanizada da Nova Capital do Brasil - NOVACAP, em atenção ao §4º, do art. 109 da Lei nº 8.666/93 e ao art. 76, VII, do Regulamento de Licitações e Contratos da NOVACAP e legislação pertinente.

ERIVALDO SOUZA MARTINS

- Presidente da Comissão -

AURÉLIO RODRIGUES DE CASTRO

- Membro -

ROOSEVELTH ALVES DA SILVA

- Membro -



Documento assinado eletronicamente por **ERIVALDO SOUZA MARTINS - Matr.0074908-7, Coordenador(a) de Disputa de Licitação**, em 09/11/2022, às 10:47, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **AURÉLIO RODRIGUES DE CASTRO - Matr.0074787-4, Chefe da Divisão de Apoio Técnico**, em 09/11/2022, às 10:51, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **ROOSEVELTH ALVES DA SILVA - Matr.0074369-0, Auxiliar Administrativo**, em 09/11/2022, às 11:20, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=99338018)
[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=99338018)
verificador= **99338018** código CRC= **643D7382**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Setor de Áreas Públicas - Lote B - Bairro Guará - CEP 70075-900 - DF

00112-00011787/2022-19

Doc. SEI/GDF 99338018



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL

Diretoria Jurídica

Departamento Jurídico Consultivo

Parecer SEI-GDF n.º 630/2022 - NOVACAP/PRES/DJ/DECONS

Processo nº 00112-00011787/2022-19

Interessada: Presidência da NOVACAP

Assunto: Análise de Recursos Administrativos

Ementa: Recurso Administrativo. PLE nº 017/2022/DECOMP/DA. Serviço Continuado. Remoção, Implantação e Readequação de Meio-Fio. Denúncia. Conluio. Diligência Necessária. Parcial Provimento. Desclassificação.

Sr. Diretor Jurídico,

1. RELATÓRIO

1. A NOVACAP, por meio do PROCEDIMENTO LICITATÓRIO ELETRÔNICO Nº 017 / 2022 – DECOMP/DA, Tipo Menor Preço – Por Lote, desencadeou procedimento licitatório para contratação de empresas de engenharia para a execução de serviços de natureza continuada de remoção, implantação e readequação de meio-fio, em todo Distrito Federal.
2. Conforme se percebe pelo “Aviso de Declaração de Vencedores” (SEI nº 96036466), foram declaradas vencedoras do certame as proponentes CONSTRUTEQ CONSTRUÇÕES TERRAPLENAGENS E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA – Lotes 01 e 02, e a CENTRAL ENGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA – Lote 03, . ao tempo em que foi aberto o prazo recursal de 05 (cinco) dias úteis, contados a partir do primeiro dia útil após a publicação, que se deu em 21 de setembro de 2022.
3. A TVA CONSTRUÇÃO EIRELI, não se conformando com o resultado da Licitação, interpôs RECURSO ADMINISTRATIVO em face das empresas declaradas vencedoras e da RVA ENGENHARIA (SEI nº 96570104), que foi devidamente contrarrazoado pela CONSTRUTEQ e CENTRAL ENGENHARIA (SEI nºs97263827 e97314186).
4. A TVA alega um possível conluio entre a CONSTRUTEQ e CENTRAL ENGENHARIA argumentando que as documentações apresentadas por elas possuem semelhanças questionáveis, a saber: a) o papel timbrado das empresas é o mesmo, assim como a formatação e apresentação das planilhas, que contêm os mesmos erros de digitação e vícios de linguagens, crendo, assim, que, eventualmente, “tenham sido produzidos pela mesma pessoa, ou valendo-se do mesmo arquivo eletrônico;” b) as RECORRIDAS já participaram, juntas, de consórcios em licitações públicas, tais como o Consórcio G4, Consórcio G5 e do Consórcio União;” c) as RECORRIDAS possuem o mesmo contador; d) no SPED do Balanço Patrimonial apresentado pelas duas empresas, constam transações financeiras entre a CONSTRUTEQ, CENTRAL ENGENHARIA, a Sra. Ilma Ribeiro dos Santos e o Sr. Aldomar Pereira

dos Santos, estes últimos sócios diretores da CENTRAL ENGENHARIA; e) As empresas CENTRAL e CONSTRUTEQ são parte de consórcios em outras licitações. Há indícios, também, de que as empresas RECORRIDAS teriam formulado planilhas de preços eventualmente juntas, com valores de propostas muito próximos, além das claras semelhanças entre as planilhas de preços indicadas no item “a”.

5. Entende, assim, que tais fatos indicam a possibilidade real de as empresas terem agido em conluio, utilizando-se de manobras no certame para assegurar a vitória em todos os lotes, o que não pode ser admitido por esta Companhia, em decorrência das violações à lei e à moralidade pública.

6. Alega, ainda que a CENTRAL ENGENHARIA não apresentou responsável técnico com o devido conhecimento exigido no edital, uma vez que o indicado para exercer a SUPERVISÃO é um engenheiro agrônomo, quando deveria ser um Engenheiro Civil, já que o objeto da licitação diz respeito a “remoção, implantação e readequação de meio-fio”.

7. Sustenta, ainda, que as empresas declaradas vencedoras não comprovaram a capacidade técnica dos engenheiros responsáveis pela execução do objeto e nem comprovaram possuir habilitação jurídica, tendo em vista que os contratos sociais apresentados estão desatualizados, uma vez que ao proceder uma consulta na Junta Comercial constatou que houve uma alteração desses contratos, que não foram apresentados à NOVACAP.

8. Informa, também, que um mesmo responsável técnico foi indicado pela CENTRAL ENGENHARIA e pela RVA ENGENHARIA, o que é vedado pelo Edital.

9. Outro fato que deveria ter culminado com a desclassificação da CONSTRUTEQ, segundo a RECORRENTE, é a inexecuibilidade dos seus preços

10. A RECORRENTE alega, por fim, que ao Classificar as Recorridas, a Comissão violou os princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da impessoalidade e da isonomia.

11. Ao final, Requereu que fossem desclassificadas as empresas (i) CONSTRUTEQ CONSTRUÇÕES TERRAPLANAGENS E COMÉRCIO; (ii) CENTRAL ENGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA EPP e (iii) RVA ENGENHARIA, com a retomada do certame, a partir daí, a fim de selecionar empresa que, de fato e de direito, atenda às exigências editalícias.

12. A CONSTRUTEQ, em suas CONTRARRAZÕES, em síntese, assim se manifestou:

a. Dos erros nas planilhas e semelhanças na formatação

A Recorrida utiliza um software pago de automação e orçamento, de nome ORÇAFASCIO, que é utilizado por inúmeras empresas na criação de suas composições.

Nesse sistema, se digita apenas o código das composições e o próprio software faz a abertura de todas as composições automaticamente até o nível de insumo, sem permitir a digitação de palavras textos, símbolos ou qualquer outro caractere, e não utiliza algumas acentuações e nem cedilha.

Assim, o software já entrega tudo pronto, desde o resumo da proposta, planilhas, composições, cronogramas, etc. Deste modo, qualquer empresa que utilize esse software terá os mesmos erros e semelhanças nas escritas e acentuações.

Afirma que o único arquivo que não foi utilizado direto pelo software foi a planilha principal, que foi retirada diretamente do site da NOVACAP, convertendo PDF em excel.

A sua planilha, assim como as de outras licitantes, se encontra com o mesmo Layout da planilha original da NOVACAP, o que explica a semelhança da formatação das planilhas, timbre e cores.

b. Das participações em consórcio e SCP's

Alega que o fato das Recorridas participarem em conjunto sob a forma de consórcio em diversas licitações não comprova nada, já que é absolutamente legal, não entendendo onde está a probabilidade e plausibilidade de colusão com a CENTRAL ENGENHARIA pelo simples fato de possuírem obras em conjunto. Se assim fosse, poderia-se afirmar que a TVA está agindo em conluio com a empresa NG ENGENHARIA e SIMA INCORPORAÇÕES, já que participa com elas em consórcio, e a própria Recorrente também participa de consórcio e SCP's com outras empresas que também estão participando do mesmo processo licitatório.

c. Da mesma empresa de contabilidade

O fato das Recorridas possuírem o mesmo contador não pode evidenciar a ocorrência de conluio, já que o CONTADOR Autônomo pode atender diversos clientes ao mesmo tempo, e a responsável pela sua contabilidade é uma empresa experiente no ramo de engenharia e construção, que atende inúmeras outras empresas no Distrito Federal.

d. Do SPED Contábil da CONSTRUTEQ

A Recorrida informa que seria estranho era se não constassem transações financeiras ente ela a CENTRAL ENGENHARIA no SPED do Balanço Patrimonial, uma vez que possuem consórcios e SCP's de obra em que participam em conjunto, o que justificam as movimentações financeiras.

e. Da similaridade nos descontos apresentados

Diz que chega a ser burlesco o argumento da recorrente, já que pela Ata de Registro de Preços constata-se que foi a Própria Recorrente quem ficou em 2º lugar na maioria dos Lotes, com descontos praticamente iguais aos praticados pelas outras licitantes.

f. Da Comprovação da Responsabilidade Técnica

Alega que apresentou a comprovação sua capacidade técnica operativa e a capacidade técnica de seu profissional, conforme as CAT's juntadas.

g. Da Completa Habilitação Jurídica

A Recorrida informa que não houve alteração contratual como informado pela Recorrente, mas Averbação de Ata de Reunião Interna dos Sócios (NIRE 1854734), protocolada como de praxe por todas empresas que realizam assembleias.

h. Da Impossibilidade de Desclassificação por Presunção de Inexequibilidade da Proposta

Sustenta que os itens das composições "Levantamento Planimétrico Cadastral" não se encontram zerados. Alega que o software ORÇAFISO, por ela utilizado, usa o padrão de planilhas recomendado pelo TCU, com a presença de apenas duas casas decimais e não permite sua modificação, razão pela qual, aparentemente, a planilha ficou com o valor zerado.

Ressalta, ainda, que alguns preços da planilha original da NOVACAP encontram-se com valores unitários irrisórios, de modo que se aplicar o seu desconto o valor fica bem próximo do praticado por esta Companhia, não podendo se penalizada por algo que não é de sua responsabilidade.

i. Da Legalidade e da Veracidade das CAT's

Alega que todos os atestados de Capacidade Técnica são verdadeiros e todos os contratos foram executados em sua integralidade, não havendo nenhuma divergência ou nulidade nas CAT's apresentadas, e todos os quantitativos foram previamente aprovados pela fiscalização gestora

do contrato e, posteriormente, homologados nos respectivo CREA responsável.

Deste modo, requer que seja negado provimento ao Recurso da TVA.

13. A RECORRIDA CENTARAL ENGENHA, assim se manifesta em suas contrarrazões:

a. Da Inexistência de Colusão

Sustenta que não dispõe de documentos semelhantes aos da empresa vencedora, sendo inverídica tal alegação.

Em relação aos consórcios, afirma que efetivamente já formalizou com a outra recorrida alguns, e também já concorreram individualmente em algumas licitações. O fato de terem formalizados anteriormente consórcios não implica em agirem em conluio em outros procedimentos licitatórios.

No que diz respeito ao fato de terem contadores em comum, não há qualquer vedação legal para tal.

b. Da Comprovação da Atribuição Técnica

Alega que apresentou o Anexo IV do Edital – Declaração de Responsabilidade Técnica, onde consta como Coordenador o Engenheiro Civil Alfredo Paccini Melo, de modo que essa declaração atende ao Edital.

c. Da Comprovação de Responsabilidade Técnica

Informa que apresentou todas as certidões de acervo técnicos dos engenheiros responsáveis pela execução do objeto licitado. Diz, ainda, que os atestados em nome da Recorrida anexados atendem perfeitamente às exigências do Edital.

d. Da Comprovação da Habilitação Jurídica

Alega que a última alteração contratual, apresentada na licitação, deixa claro seu quadro societário e consiste no ato constitutivo registrado consolidado e registrado na Junta Comercial, razão pela qual junta certidão simplificada emitida por essa Junta.

e. Engenheiro Responsável Técnico - Item d.2 do Edital

Sustenta que o Edital veda que as proponentes tenham um mesmo responsável técnico, que não é o caso. A RVA, que tem como responsável técnico o mesmo da Recorrente não participa deste certame.

14. Ao final, requer que sejam indeferidos o Recurso interposto pela TVA.

15. A Comissão de Licitação, em decorrência do Recurso interposto, encaminhou o processo à área técnica para análise e parecer, vindo o Sr. Chefe da Divisão de Apoio Técnico a emitir o Despacho SEI nº 98652892.

16. Após a manifestação técnica acima citada, a Comissão, constatando a tempestividade e o cabimento do Recurso, assim decidiu (SEI nº 99338018):

5. DA ANÁLISE DO RECURSO

Por se tratar de aspectos eminentemente técnicos, a área técnica foi instada a se manifestar, e respondeu a demanda através do Despacho nº 98652892, abaixo transcrito:

Trata-se de autos enviado a esta especializada para apreciação e

parecer, ao Recurso Administrativo interposto pela empresa TVA CONSTRUÇÃO EIRELI (96569029, 96570339 e 96570104) e ainda das Contrarrazões apresentadas pelas empresas CONSTRUTEQ CONSTRUÇÕES TERRAPLENAGENS E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA - (97263827) e CENTRAL ENGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA - (97314186) onde a empresa Recorrente insurge quanto a classificação das Recorridas no certame de Procedimento Licitatório Eletrônico de nº 0017/2022 – DECOMP/DA.

A empresa recorrente, diante de suas ponderações traz argumentações onde disse assistir seu direito dos levantes aos quais pesam para desclassificação das Recorridas no respectivo certame, sendo assim vejamos:

Antes de adentrar aos quesitos ora surgidos, mister se faz informar que no Despacho - NOVACAP/PRES/DU/DEINFRA/DIATEC (95722815) encontra-se manifestação quanto à maioria dos levantes da Recorrente, principalmente quanto às planilhas e valores inexequíveis ora levantados pela empresa TVA CONSTRUÇÃO EIRELI, conforme citação abaixo:

“ . . . As arrematantes atenderam na íntegra ao instrumento convocatório quanto à forma e o conteúdo das planilhas, composições de preços, BDI, Encargos Sociais e Cronograma Físico Financeiro da Proposta de Preços . . . ”

Por esta razão, entendemos não ser necessário manifestação acerca do tema.

Ato contínuo...

QUANTO À EMPRESA RVA ENGENHARIA

Não assiste a Recorrente suas argumentações, vez que, sequer esta Empresa chegou a apresentar proposta (em nenhum dos Lotes) para o certame a que se busca mudança da Decisão.

Diante disso, não apreciaremos a fala da Recorrente nesta letra, onde menciona:

“ . . . fato é que, a empresa CENTRAL ENGENHARIA e a empresa RVA ENGENHARIA indicaram o mesmo responsável técnico no certame . . . ”

O que não comunga com a verdade, como já dito, vez que esta jamais apresentou proposta de preços no Procedimento Licitatório Eletrônico de nº 017/2022 – DECOMP/DA, ao qual está sendo objeto de reforma da r. Decisão proferido por aquela Comissão de Licitação.

QUANTO À EMPRESA CONSTRUTEQ CONSTRUÇÕES

Após apreciação das argumentações trazidas pela empresa Recorrente, coadunamos com o DOC SEI/GDF de nº 95722815 exceto quanto a empresa Central que por seus próprios fundamentos no tópico seguinte deixará por esclarecido naquilo que discorda.

Em síntese entendemos que a interposição recursal proposta pela empresa TVA Engenharia, aqui Recorrente, não deve prosperar quanto a esta Recorrida, pois os argumentos aqui trazidos são frágeis e não se respalda no ordenamento jurídico.

QUANTO À EMPRESA CENTRAL ENGENHARIA

O Anexo III (Declaração de conhecimento) requer que o específico documento seja assinado pelo representante legal da empresa com **conhecimento técnico**, onde, mesmo estando assinado por engenheiro devidamente credenciado no CREA/DF, este é conhecedor de engenharia distinta (Engenheiro Agrônomo) da que se requer no certame, qual seja: engenharia civil.

Diante disto, sugerimos dar **PROVIMENTO PARCIAL** ao recurso interposto pela recorrente, tão somente ao ponto 03 acima descrito.

Quanto aos demais itens apontados pela recorrente, trazidos à apreciação desta Diretoria, observamos não subsistir argumentações fundadas.

Sendo assim, passado por esta Diretoria e resposta aos fundamentos dos recursos ao seu tempo, esta especializada coloca-se a disposição para outros esclarecimentos caso assim os surjam.

6. CONCLUSÃO

Respalhando-se nos princípios da legalidade, da impessoalidade, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, concluiu-se pelo recebimento do recurso da empresa TVA CONSTRUÇÕES EIRELI, e, no mérito, sugerimos que lhe seja dado **PARCIAL PROVIMENTO** para desclassificar a empresa CENTRAL ENGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA, recorrida, por apresentar Declaração de Conhecimento assinado por engenheiro agrônomo e não engenheiro civil, como a obra requer e, manter a classificação da empresa CONSTRUTEQ CONSTRUÇÕES TERRAPLENAGENS E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA, recorrida, tendo em vista que os motivos para desclassificação inexistem, nos termos do Despacho nº 98914320, devendo ainda ser observado o item 5.3 do mencionado despacho.

Encaminhem-se os autos à decisão superior do Senhor Presidente da Companhia Urbanizado da Nova Capital do Brasil - NOVACAP, em atenção ao §4º, do art. 109 da Lei nº 8.666/93 e ao art. 76, VII, do Regulamento de Licitações e Contratos da NOVACAP e legislação pertinente.

17. Encaminhado o Recurso ao Sr. Presidente da NOVACAP, em cumprimento ao disposto no art. 124 do RLC da NOVACAP, essa Autoridade determinou a vinda deste processo a esta Diretoria Jurídica para análise e parecer (SEI nº 99585409).

18. É o Relatório.

ANÁLISE

19. As Alegações da Recorrente de possível conluio entre as Recorridas foram contestadas nas contrarrazões apresentadas pela Recorrida CONSTRUTEQ CONSTRUÇÕES. Segundo a Recorrida, a semelhança ente na apresentação da sua planilha com a da CENTRAL Engenharia se dá em decorrência dela servir-se do software pago de automação de orçamento, de nome ORÇAFASCIO, utilizado por diversas empresas na criação de suas composições, que não permite a digitação de palavras, textos, símbolos ou qualquer outro caractere, que seria comprovado por qualquer pessoa com um simples acesso ao sistema.

20. O único arquivo que não teria sido utilizado diretamente do mencionado software teria sido a da planilha principal, retirada diretamente do site da NOVACAP, convertendo pdf em excel.

21. As denúncias são gravíssimas, em tese, configuram crime e ato de improbidade, conforme se percebe abaixo:

Artigo 337-F do Código Penal - Frustrar ou fraudar, com o intuito de obter para si ou para outrem vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação, o caráter competitivo do processo licitatório:

Pena - reclusão, de 4 (quatro) anos a 8 (oito) anos, e multa.

22. Artigo 11 da Lei de Improbidade Administrativa, Lei n.º 8.429/1992:

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública a ação ou omissão dolosa que viole os deveres de honestidade, de imparcialidade e de legalidade, caracterizada por uma das seguintes condutas: [\(Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021\)](#)

.....omissis.....

V - frustrar, em ofensa à imparcialidade, o caráter concorrencial de concurso público, de chamamento ou de procedimento licitatório, com vistas à obtenção de benefício próprio, direto ou indireto, ou de terceiros; [\(Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021\)](#)

.....omissis.....

23. Já a Lei n.º 12.846/2013, que dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira, e dá outras providências, estabelece em seu artigo 5º, inciso IV, alínea "a":

Art. 5º Constituem atos lesivos à administração pública, nacional ou estrangeira, para os fins desta Lei, todos aqueles praticados pelas pessoas jurídicas mencionadas no parágrafo único do art. 1º, que atentem contra o patrimônio público nacional ou estrangeiro, contra princípios da administração pública ou contra os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, assim definidos:

.....omissis.....

IV - no tocante a licitações e contratos:

a) frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo de procedimento licitatório público;

.....omissis.....

24. Diante de tal denúncia, a Comissão de Licitação deveria, no mínimo, ter efetuado diligência com o objetivo de se constatar se a utilização do software ORÇAFASCIO pelas licitantes justificam as semelhanças encontrada no papel timbrado das empresas, bem na formatação e apresentação das planilhas, que possuem os mesmos erros de digitação e vícios de linguagens.

25. Caso essas semelhanças sejam justificadas pelo fato das Recorridas terem utilizados um mesmo software, entendemos que a alegação de conluio entre as licitantes não pode prosperar. Em caso contrário torna-se necessário que seja realizada uma investigação mais aprofundada sobre o tema, sugerindo-se a abertura de sindicância, que poderá culminar processo administrativo sancionador, nos termos em que previstos no edital e no contrato, com eventual rescisão contratual e aplicação de penalidades administrativas.

26. Concomitantemente, deverá o Departamento de Combate à Corrupção e ao Crime Organizado - DECOR da Polícia Civil do Distrito Federal ser noticiando dos fatos, de forma que sejam adotadas as medidas legais que entender pertinentes, tendo em vista tratar-se em tese de crime sujeito a ação penal pública incondicionada, nos termos do artigo 337-F c/c artigo 100, ambos do Código Penal.

27. As demais alegações das Recorrente, à exceção da que a CENTRAL ENGENHARIA não apresentou responsável técnico com a qualificação exigida no Edital, não devem prosperar.

28. Efetivamente, o Edital exige que na Declaração de Responsabilidade Técnica informe os integrantes da equipe técnica responsável pela execução do objeto. Entretanto, a CENTRAL ENGENHARIA, ao indicar como Supervisor um engenheiro agrônomo, deixou de cumprir o Edital, já que os membros da equipe técnica devem ser engenheiros civis, os únicos habilitados para executarem o objeto licitado.

29. No que diz respeito às demais alegações da Recorrente, é o nosso entendimento que não devem ser prosperar, nos termos das Contrarrazões apresentadas pela CONSTRUTEQ CONSTRUÇÕES, acima citadas.

30. Não se sustenta, também, a alegação de a CENTRAL ENGENHARIA e a empresa RVA ENGENHARIA teriam indicado o mesmo responsável técnico no certame, uma vez que a RVA sequer apresentou proposta de preços neste procedimento licitatório, conforme informado pelo Sr. Chefe da Divisão de Apoio Técnico.

31. Constata-se, ainda, que as propostas das empresas foram as mais vantajosas para a NOVACAP, com a apresentação dos menores preços.

CONCLUSÃO

32. **Ante o exposto, sugerimos:**

1. o retorno do processo à Comissão de Licitação para diligenciar no sentido de verificar se as RECORRIDAS CONSTRUTEQ CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO E CENTRAL ENGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA utilizaram nesta licitação o software ORÇAFASCIO, o que justificaria as semelhanças encontrada no papel timbrado das empresas, bem na formatação e apresentação das planilhas, que possuem os mesmos erros de digitação e vícios de linguagens;
2. não justificada as semelhanças acima citadas, que seja instaurada uma sindicância, que poderá culminar processo administrativo sancionador, com eventual rescisão contratual e aplicação de penalidades administrativas, com a comunicação do Departamento de Combate à Corrupção e ao Crime Organizado - DECOR da Polícia Civil do Distrito Federal, de forma que sejam adotadas as medidas legais que entender pertinentes, tendo em vista tratar-se em tese de crime sujeito a ação penal pública incondicionada, nos termos do artigo 337-F c/c artigo 100, ambos do Código Penal.
3. seja mantida a decisão da Comissão de Licitação (SEI nº 99338018) que deu **PARCIAL PROVIMENTO ao RECURSO Interposto pela TVA CONSTRUÇÕES (96570104)**, para **desclassificar a empresa CENTRAL ENGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA, declarar vencedora do Lote 03**, do Procedimento Licitatório Eletrônico nº 017/2022 – DECOMP/DA, por ter assinada a Declaração de Conhecimento, Anexo III do Edital, um engenheiro agrônomo, quando deveria ter sido assinada por um representante legal da licitante com conhecimento técnico, como exigido, que, no caso, deveria ser um engenheiro civil, e por constar na Declaração de Responsabilidade Técnica, como Supervisor, um engenheiro agrônomo, quando deveria ser um engenheiro civil, **mantendo-se a classificação da empresa CONSTRUTEQ CONSTRUÇÕES TERRAPLENAGENS E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA vencedora dos Lotes 1 e 2** do mesmo procedimento licitatório acima citado.

ANTÔNIO MARQUES DOS REIS FILHO

**Chefe do Departamento Jurídico Consultivo da Diretoria Jurídica
DECONS/DJ/NOVACAP**

OAB/DF nº 35.184



Documento assinado eletronicamente por **ANTONIO MARQUES DOS REIS FILHO - Mat.0973336-1, Chefe do Departamento Jurídico Consultivo**, em 16/11/2022, às 18:35, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.





A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?

[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

verificador= **100007559** código CRC= **8471BFC2**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Setor de Áreas Públicas - Lote B - Bairro Guar - CEP 70075-900 - DF

00112-00011787/2022-19

Doc. SEI/GDF 100007559



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL

Presidência da Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil

Despacho - NOVACAP/PRES

Brasília-DF, 18 de novembro de 2022.

À Diretoria Administrativa,
com vistas ao DECOMP.

Senhores Diretor e Chefe,

Trata o presente do **Procedimento Licitatório Eletrônico nº 017/2022 – DECOMP/DA**, cujo objeto é a contratação de empresas de engenharia para a execução de serviços de natureza continuada de remoção, implantação e readequação de meios-fios, em todo Distrito Federal, conforme especificado no Projeto Básico e no Edital e seus anexos.

A empresa TVA CONSTRUÇÃO EIRELI - CNPJ 09.366.582/0001-07, apresentou Recurso Administrativo (Doc. SEI/GDF nº 96570104), contra a decisão da Comissão Permanente de Licitação - CPL que declarou vencedoras do certame, para o **lote 02** a proponente: CONSTRUTEQ CONSTRUÇÕES E TERRAPLENAGENS, CNPJ: 37.991.338/0001-62 e **lote 03** a proponente: CENTRAL ENGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA, CNPJ: 03.186.991/0001-37

A Comissão Permanente de Licitação - CPL, por meio do Relatório 318 (Doc. SEI/GDF nº 99338018), sugeriu o seguinte:

(...)

"6. CONCLUSÃO

Respalda-se nos princípios da legalidade, da impessoalidade, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, concluiu-se pelo recebimento do recurso da empresa TVA CONSTRUÇÕES EIRELI, e, no mérito, sugerimos que lhe seja dado **PARCIAL PROVIMENTO** para desclassificar a empresa CENTRAL ENGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA, recorrida, por apresentar Declaração de Conhecimento assinado por engenheiro agrônomo e não engenheiro civil, como a obra requer e, manter a classificação da empresa CONSTRUTEQ CONSTRUÇÕES TERRAPLENAGENS E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA, recorrida, tendo em vista que os motivos para desclassificação inexistem, nos termos do Despacho nº 98914320, devendo ainda ser observado o item 5.3 do mencionado despacho."

As empresas CONSTRUTEQ CONSTRUÇÕES TERRAPLENAGENS E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA (Doc. SEI/GDF nº 97263827) e CENTRAL ENGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA (Doc. SEI/GDF nº 97314186) apresentaram contrarrazões.

Os autos foram encaminhados a esta Presidência pelo Departamento de Compras, mediante o Despacho - NOVACAP/PRES/DA/DECOMP/DILIC (Doc. SEI/GDF nº 99577319), para decisão acerca dos recursos interpostos pelas licitante, conforme preconiza o artigo 124 do Regulamento de Licitações e Contratos da NOVACAP.

Visando dar embasamento jurídico à decisão a ser tomada por esta Presidência, conforme determina o artigo 25, XI do Estatuto Social da NOVACAP, os autos foram submetidos à Diretoria Jurídica, nos termos do Despacho NOVACAP/PRES (Doc. SEI/GDF nº 99585409), para análise e Parecer acerca do Relatório citado e do recurso interposto pela empresa referenciada.

A Diretoria Jurídica, mediante o Parecer SEI-GDF nº 630/2022 - NOVACAP/PRES/DJ/DECONS (Doc. SEI/GDF nº 100007559), corroborado pelo Despacho NOVACAP/PRES/DJ (Doc. SEI/GDF nº 100059469), concluiu pelo provimento parcial do recurso, bem orientou que sejam adotadas diligências.

Ante o exposto, mantenho o entendimento exarado pela Diretoria Jurídica (**Doc. SEI/GDF nº 100007559, 100059469**), a qual sugere que seja mantida a decisão da Comissão de Licitação constante no Relatório SEI-GDF nº 318/2022 - NOVACAP/PRES/DA/DECOMP/DILIC (Doc. SEI/GDF nº 99338018), e, **DAR PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso apresentado pela empresa **TVA CONSTRUÇÕES** (Doc. SEI/GDF nº 96570104), bem como encaminho os autos para conhecimento e **atendimento às sugestões contidas na conclusão do Parecer SEI-GDF nº 630/2022 - NOVACAP/PRES/DJ/DECONS (Doc. SEI/GDF nº 100007559).**

FERNANDO RODRIGUES FERREIRA LEITE

Diretor-Presidente



Documento assinado eletronicamente por **FERNANDO RODRIGUES FERREIRA LEITE - Matr.0973488-0, Diretor(a) Presidente da Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil**, em 18/11/2022, às 14:44, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=100218166)
verificador= **100218166** código CRC= **D5D90E60**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Setor de Áreas Públicas - Lote B - Bairro Guará - CEP 70075-900 - DF

3403-2310

GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL



COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO
BRASIL

Departamento de Compras

Divisão de Licitações e Contratos

Ofício Nº 219/2022 - NOVACAP/PRES/DA/DECOMP/DILIC

Brasília-DF, 23 de novembro de 2022.

Telefone: (61) 3403-2321 ou (61) 3403-2322

Senhora Subsecretária,

Solicitamos os bons ofícios de Vossa Senhoria, visando providenciar a publicação no **dia 24 de novembro de 2022** no “**DIÁRIO OFICIAL DO DISTRITO FEDERAL**” – Órgão Oficial do Poder Executivo do Distrito Federal, do **Aviso de de Julgamento de Recurso do Procedimento Licitatório Eletrônico nº 017/2022 – DECOMP/DA**

Respeitosamente,

Ladécio Brito Santos Filho

Chefe do Decomp/DA

GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS E INFRAESTRUTURA DO DISTRITO FEDERAL
COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL – NOVACAP
Aviso de Julgamento de Recurso

Comunicamos aos interessados no Procedimento Licitatório Eletrônico nº 017/2022 – DECOMP/DA – processo nº 00112-00011787/2022-19, que a Comissão Permanente de Licitação da NOVACAP, após análise e submetido ao Diretor Presidente da Companhia o Recurso Administrativo da empresa TVA CONSTRUÇÕES EIRELI, decidiu dar parcial provimento ao recurso para desclassificar a empresa CENTRAL ENGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA, relativamente para o lote 03 e manter a classificação da empresa CONSTRUTEQ CONSTRUÇÕES TERRAPLENAGENS E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA para os lotes 01 e 02. Fica sem efeito a Declaração de Vencedor do Lote 03 à empresa CENTRAL ENGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA, publicado no DODF nº 178, página 70, do dia 21 de setembro de 2022. A documentação que fundamentou a tomada de decisão encontra-se a disposição de todos no endereço eletrônico www.novacap.df.gov.br – link: licitações e no www.licitacoes-e-com.br. Para informações ligar - (0xx61) 3403-2321 ou (0xx61) 3403-2322.

Brasília, 23 de novembro de 2022.
Ladécio Brito Santos Filho
Chefe do DECOMP/DA

À Senhora

RAIANA DO EGITO MOURA

Subsecretária

Subsecretaria de Atos Oficiais

70.075-900 - Brasília/DF



Documento assinado eletronicamente por **LADÉRCIO BRITO SANTOS FILHO - Matr.0973557-7, Chefe do Departamento de Compras**, em 23/11/2022, às 16:14, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=100552577)
verificador= **100552577** código CRC= **7BDC0051**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"
Setor de Áreas Públicas - Lote B - Bairro Guará - CEP 70075-900 - DF

Site: - www.novacap.df.gov.br

00112-00027441/2022-32

Doc. SEI/GDF 100552577



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
CASA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL
Subsecretaria de Atos Oficiais
Coordenação de Publicação e Faturamento

Despacho - CACI/GAB/SUBDODF/CPF

Brasília-DF, 24 de novembro de 2022.

À COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL,

Refiro-me ao Ofício nº 219/2022 - NOVACAP/PRES/DA/DECOMP/DILIC, 100552577, que trata de minuta de matéria, contendo 1 Aviso.

Em atendimento à solicitação, informo que as matérias serão publicadas no Diário Oficial do Distrito Federal nº 220, de 25 de novembro de 2022.

Por fim, restituo os autos, para que sejam adotadas as providências que julgar pertinentes.

VERA LUCIA OLIVEIRA DA CRUZ

Assessora

DANIEL FERREIRA DOS SANTOS

Coordenador de Publicação e Faturamento, Substituto



Documento assinado eletronicamente por **VERA LUCIA OLIVEIRA DA CRUZ - Matr. 1.677.998-3, Assessor(a)**, em 24/11/2022, às 09:08, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **DANIEL FERREIRA DOS SANTOS - Matr.1699684-4, Coordenador(a) de Publicação e Faturamento substituto(a)**, em 24/11/2022, às 09:39, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)
[aca=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)
verificador= **100604105** código CRC= **B51F83C3**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Praça do Buriti, Palácio do Buriti - Bairro Zona Cívico Administrativa - CEP 70075-900 - DF

39619977

00112-00027441/2022-32

Doc. SEI/GDF 100604105

provimento e manutenção da multa aplicada no valor de R\$ 295,00 (Duzentos e Noventa e Cinco Reais).

Notificado: OLANDIR ALVES DE FARIA, CPFJ nº ***.899.901-**, autuado pelo Processo Administrativo nº 2021/0034634, "Retirada ou inversão de hidrômetros", data da autuação: 10/01/2018, localidade: QNO 18 CJ 34 LT 03 - Ceilândia, que decidiu pelo não provimento e manutenção da multa aplicada no valor de R\$ 295,00 (Duzentos e Noventa e Cinco Reais).

Notificado: HELIANE DA SILVA CARDOSO, CPF nº ***.514.201-**, autuado pelo Processo Administrativo nº 2020/0013973, "Retirada ou inversão de hidrômetros", data da autuação: 30/01/2018, localidade: QNN 37 CJ B LT 23 - Ceilândia, que decidiu pelo não provimento e manutenção da multa aplicada no valor de R\$ 295,00 (Duzentos e Noventa e Cinco Reais).

Notificado: ANA MARIA DE SOUZA, CPF nº ***.966.271-**, autuado pelo Processo Administrativo nº 2019/006306, "Lançamento indevido de águas industriais, óleos e gorduras à rede pública", data da autuação: 31/08/2019, localidade: SRNA Q 02 CJ D LT 26 - Planaltina, que decidiu pela revisão da multa aplicada para o valor de R\$1.334,50 (Um Mil Trezentos e Trinta e Quatro Reais e Cinquenta Centavos).

Notificado: OBEDES LOPES FERNANDES, CPF nº ***.690.191-**, autuado pelo Processo Administrativo nº 2019/001318, "Não cumprimento das determinações, por escrito, do pessoal autorizado para fazer a inspeção nas instalações internas de esgoto", data da autuação: 27/07/2018, localidade: SLE Q 20 CJ H LT 06 - Planaltina, que decidiu pela revisão da multa aplicada para o valor de R\$ 125,37 (Cento e Vinte e Cinco Reais e Trinta e Sete Centavos).

Notificado: MARIA ANGELIA RODRIGUES SILVEIRA, CPF nº ***.657.763-**, autuado pelo Processo Administrativo nº 2019/004946, "Intervenção indevida no ramal predial", data da autuação: 03/02/2018, localidade: QN 827 CJ 01 LT 08A - Samambaia, que decidiu pelo não provimento e manutenção da multa aplicada no valor de R\$ 590,00 (Quinhentos e Noventa Reais).

Notificado: GILBERTO PIRES, CPF nº ***.729.281-**, autuado pelo Processo Administrativo nº 2019/002333, "Qualquer intervenção indevida nas redes de água ou danos às mesmas", data da autuação: 12/05/2018, localidade: CAVP R 03C CH 27 LT 11 ENT B - Vicente Pires, que decidiu pelo não provimento e manutenção da multa aplicada no valor de R\$ 2.950,00 (Dois Mil Novecentos e Cinquenta Reais).

Notificado: ANTONIO LOPES NETO, CPF nº ***.815.621-**, autuado pelo Processo Administrativo nº 2019/006370, "Lançamento indevido de águas industriais, óleos e gorduras à rede pública", data da autuação: 01/10/2019, localidade: Q 12 CJ G LT 08 - Paranoá, que decidiu pela revisão da multa aplicada para o valor de R\$ 1.099,00 (Um Mil Noventa e Nove Reais).

Notificado: ANDREA MICHELE GONCALVES COLUNA, CPF nº ***.181.881-**, autuado pelo Processo Administrativo nº 2019/3282, "Intervenção indevida no ramal predial", data da autuação: 20/06/2018, localidade: SHAQ R ROSSEO Q 13 LT 13 - Recanto das Emas, que decidiu pelo não provimento e manutenção da multa aplicada no valor de R\$ 590,00 (Quinhentos e Noventa Reais).

Notificado: ALESSANDRA DA SILVA OLIVEIRA, CPF nº ***.785.211-**, autuado pelo Processo Administrativo nº 2019/003738, "Intervenção indevida no ramal predial", data da autuação: 11/06/2018, localidade: SHAQ R N BETANIA Q 10 LT 15 - Recanto das Emas, que decidiu pelo não provimento e manutenção da multa aplicada no valor de R\$ 590,00 (Quinhentos e Noventa Reais). Notificado: VALDINEY DA CONCEIÇÃO SILVA CPF nº ***.003.831-**, autuado pelo Processo Administrativo nº 2019/003740, "Intervenção indevida no ramal predial", data da autuação: 11/06/2018, localidade: SHAQ R N BETANIA Q 10 LT 08 - Recanto das Emas, que decidiu pelo não provimento e manutenção da multa aplicada no valor de R\$ 590,00 (Quinhentos e Noventa Reais).

Notificado: JANAINA DE JESUS SILVA, CPF nº ***.822.511-**, autuado pelo Processo Administrativo nº 2019/003389, "Intervenção indevida no ramal predial", data da autuação: 16/04/2018, localidade: SHAQ R ROSSEO Q 02 LT 15A - Recanto das Emas, que decidiu pelo não provimento e manutenção da multa aplicada no valor de R\$ 590,00 (Quinhentos e Noventa Reais).

Notificado: TATIANE PORTILHO CUNHA, CPF nº ***.521.831-**, autuado pelo Processo Administrativo nº 2020/001243, "Intervenção indevida no ramal predial", data da autuação: 21/09/2016, localidade: ESTÂNCIA 1 MODULO R LT 30 - Mestre Darmas, que decidiu pelo não provimento e manutenção da multa aplicada no valor de R\$ 572,00 (Quinhentos e Setenta e Dois Reais).

Notificado: MICHAEL ANDERSON SILVA, CPF nº ***.648.441-**, autuado pelo Processo Administrativo nº 2019/001460, "Violação de selos e de lacres do hidrômetro", data da autuação: 12/04/2018, localidade: Q 11 CJ N LT 32A KIT 01 - Arapoanga, que decidiu pelo não provimento e manutenção da multa aplicada no valor de R\$ 383,50 (Trezentos e Oitenta e Três Reais e Cinquenta Centavos).

Notificado: MAGALICE JOSE LEAL, CPF nº ***.324.031-**, autuado pelo Processo Administrativo nº 2020/000380, "Violação do hidrômetro", data da autuação: 03/04/2017, localidade: AR 15 CJ 02 LT 20C IV- Sobradinho II, que decidiu pelo não provimento e manutenção da multa aplicada no valor de R\$ 286,00 (Duzentos e Oitenta e Seis Reais).

Notificado: JOSE PIRES, CPF nº ***.222.611-**, autuado pelo Processo Administrativo nº 2019/002323, "Qualquer intervenção indevida nas redes de água ou danos às mesmas", data da autuação: 12/05/2018, localidade: CAVP R 03C CH 27 LT 23 ENT B - Vicente Pires, que decidiu pelo não provimento e manutenção da multa aplicada no valor de R\$ 2.950,00 (Dois Mil Novecentos e Cinquenta Reais).

Notificado: ANA PRESILINA DA CONCEIÇÃO, CPF nº ***.840.441-**, autuado pelo Processo Administrativo nº 2019/006873, "Violação de selos e de lacres do hidrômetro", data da autuação: 04/07/2018, localidade: Q 306 CJ 09 LT 17 - Recanto das Emas, que decidiu pelo não provimento e manutenção da multa aplicada no valor de R\$ 383,50 (Trezentos e Oitenta e Três Reais e Cinquenta Centavos).

Notificado: FABRICIO MACHADO DO QUINTO, CPF nº ***.512.257-**, autuado pelo Processo Administrativo nº 2020/000305, "Qualquer intervenção indevida nas redes de água ou danos às mesmas", data da autuação: 25/08/2018, localidade: CAVP R 03 CH 94 LT 34B- Vicente Pires, que decidiu pelo não provimento e manutenção da multa aplicada no valor de R\$ 2.950,00 (Dois Mil Novecentos e Cinquenta Reais).

Notificado: ARKSONIDES MARCOS DE OLIVEIRA, CPF nº ***.774.396-**, autuado pelo Processo Administrativo nº 2019/006334, "Não cumprimento das determinações, por escrito, do pessoal autorizado para fazer a inspeção nas instalações internas da Caesb", data da autuação: 08/10/2019, localidade: VA AE 01 BL B BOX 04 - Planaltina, que decidiu pelo não provimento e manutenção da multa aplicada no valor de R\$ 398,50 (Trezentos e Noventa e Oito Reais e Cinquenta Centavos).

Notificado: ANTONIO NUNES DO NASCIMENTO, CPF nº ***.237.161-**, autuado pelo Processo Administrativo nº 2019/003894, "Intervenção indevida no ramal predial", data da autuação: 15/06/2018, localidade: QNO 05 CJ N LT 02 - Ceilândia, que decidiu pelo não provimento e manutenção da multa aplicada no valor de R\$ 590,00 (Quinhentos e Noventa Reais).

Notificado: ISLOU SILVA, CPF nº ***.526.052-**, autuado pelo Processo Administrativo nº 2019/006712, "Não cumprimento das determinações, por escrito, do pessoal autorizado para fazer a inspeção nas instalações prediais da Caesb", data da autuação: 11/07/2018, localidade: CAVP R 04 CH 301 LT 17 - Vicente Pires, que decidiu pelo não provimento e manutenção da multa aplicada no valor de R\$ 147,50 (Cento e Quarenta e Sete Reais e Cinquenta Centavos).

EDUARDO ROMUALDO SOARES
Ouvidor

**COMPANHIA URBANIZADORA
DA NOVA CAPITAL DO BRASIL**
DIRETORIA ADMINISTRATIVA
DEPARTAMENTO DE COMPRAS

AVISO DE JULGAMENTO DE RECURSO

Comunicamos aos interessados no Procedimento Licitatório Eletrônico nº 017/2022 – DECOMP/DA – processo nº 00112-00011787/2022-19, que a Comissão Permanente de Licitação da NOVACAP, após análise e submetido ao Diretor Presidente da Companhia o Recurso Administrativo da empresa TVA CONSTRUÇÕES EIRELI, decidiu dar parcial provimento ao recurso para desclassificar a empresa CENTRAL ENGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA, relativamente para o lote 03 e manter a classificação da empresa CONSTRUTEQ CONSTRUÇÕES TERRAPLENAGENS E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA para os lotes 01 e 02. Fica sem efeito a Declaração de Vencedor do Lote 03 à empresa CENTRAL ENGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA, publicado no DODF nº 178, página 70, do dia 21 de setembro de 2022. A documentação que fundamentou a tomada de decisão encontra-se a disposição de todos no endereço eletrônico www.novacap.df.gov.br – link: licitações e no www.licitacoes-e.com.br. Para informações ligar - (0xx61) 3403-2321 ou (0xx61) 3403-2322.

Brasília/DF, 23 de novembro de 2022
LADÉRCIO BRITO SANTOS FILHO
Chefe do DECOMP/DA

AVISO DE RETOMADA DE LICITAÇÃO

Pregão Eletrônico nº 029/2022 – DECOMP/DA – do tipo menor preço – por lote – modo de disputa aberto e fechado – para Registro de preço para a contratação de empresas de engenharia para limpeza e manutenção de reservatórios de detenção de águas pluviais em todo o Distrito Federal, devidamente especificado no Projeto Básico e no Edital e seus anexos - Valor estimado da eventual contratação R\$ 44.329.178,75 - processo nº 00112-00016658/2022-17. Data e horário da licitação: 13 de dezembro de 2022 - às 9h. Data da última publicação no DODF nº 186 – página 98, de 03.10.2022. O Departamento de Compras da NOVACAP torna público que retomará o Pregão Eletrônico e que o novo Edital e seus anexos poderão ser retirados exclusivamente nos sites www.licitacoes-e.com.br e www.novacap.df.gov.br. Contatos e informações: telefones nºs (061) 3403-2321 ou (061) 3403-2322 e e-mail dilic@novacap.df.gov.br.

Brasília/DF, 24 de novembro de 2022
LADÉRCIO BRITO SANTOS FILHO
Chefe do DECOMP/DA

**SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA,
ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL**

EXTRATO DO CONTRATO DE AQUISIÇÃO DE BENS PELO DISTRITO FEDERAL
Nº 34/2022, NOS TERMOS DO PADRÃO Nº 07/2002
PROCESSO: 00070-00008044/2022-41. Partes: SEAGRI/DF e UNAPEL VEÍCULOS E PEÇAS LTDA. Objeto: Contrato tem por objeto a aquisição de 01 (um) Trator agrícola de rodas, zero hora, zero km, potência mínima de 75 cv (55,16 kw), equipado com motor a